



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

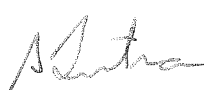
Processo nº : 13739.000529/96-01
Recurso nº : 12.403 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - EX. : 1993
Recorrente : DRF em NITERÓI - RJ
Interessada : OLENDINA DO NASCIMENTO BARBOSA
Sessão de : 15 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.187

REVISÃO DE LANÇAMENTO - ERRO DE FATO - Constatado que o lançamento teve origem em erro grosseiro no preenchimento e transcrição da declaração de rendimentos, e já revisto de ofício pela autoridade lançadora, descabido o recurso de ofício desta autoridade.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRF em NITERÓI - RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras URSULA HANSEN e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13739.000529/96-01
Acórdão nº : 102-42.187
Recurso nº : 12.403
Recorrente : DRF em NITERÓI - RJ

RELATÓRIO

OLENDINA DO NASCIMENTO BARBOSA, CPF nº 359.153.157-04, jurisdicionada pela ARF/SÃO GONÇALO, da DRF/NITERÓI - RJ, foi notificado pelo documento de fls. 06v onde é cobrado o equivalente a 5.957.206,50 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992.

Pelo documento de fls. 01, o Chefe da Agência citada representou ao DRF/NITERÓI, pela presença de incorreções no processamento da declaração da contribuinte, de que originou o lançamento indicado.

Às fls. 18, decisão do Delegado da DRF/NITERÓI, revendo de ofício o lançamento, com fundamento no artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, pela constatação de erro na transcrição de valores na declaração de rendimentos da interessada, conforme comprovantes emitido pelo empregador, às fls. 12. Pela alteração, a contribuinte passou para a situação de isenta do imposto de renda no exercício.

Às fls. 20, ciência da interessada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixa de apresentar contra-razões ao recurso de ofício, por concordar com a decisão, conforme despacho de fls. 21.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13739.000529/96-01

Acórdão nº : 102-42.187

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

A lide trazida a julgamento desta Câmara, diz respeito a lançamento decorrente de erro de fato no preenchimento e transcrição da declaração de rendimentos do contribuinte.

No caso, trata-se de erro grosseiro no preenchimento da declaração de rendimentos, fls. 08, conforme se comprova quando cotejada com as informações contidas no comprovante de rendimentos emitida pelo empregador, "TELERJ", fls. 12. Assim, o total de rendimentos do ano, correspondente a 10.274,98 UFIR, foi indevidamente convertido para 23.972.674,00 UFIR, o que deu origem à indigitada Notificação de fls. 06v.

Comprovando, a autoridade fiscal, a improcedência do lançamento, pois com a alteração citada, a contribuinte passa para situação de isenção do imposto de renda no exercício, corretamente procedeu à retificação do valor indevidamente cobrado. Este procedimento está sustentado no Código Tributário Nacional que dispõe:

"ART. 145 - O lançamento regularmente NOTIFICADO ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

ART. 147 - O LANÇAMENTO é efetuado com base na DECLARAÇÃO do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13739.000529/96-01

Acórdão nº. : 102-42.187

informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º (Omissis).

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

ART. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I ao VII - (Omissis);

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

.....”
(Destaquei).

Assim, correto o posicionamento de primeira instância, no sentido de rever a exigência, para excluir o Crédito Tributário em tela.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de não conhecer do recurso por tratar-se de revisão de ofício, que é prerrogativa da autoridade lançadora.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA